I

*(Comunicações)*

# CONSELHO

## RESOLUÇÃO DO CONSELHO E DOS MINISTROS DA SAÚDE DOS ESTADOS-MEMBROS, REUNIDOS EM CONSELHO

**de 13 de Novembro de 1992**

**relativa ao controlo e à vigilância das doenças transmissíveis**

(92/C 326/01)

O CONSELHO E OS MINISTROS DA SAÚDE DOS ESTADOS-MEMBROS, REUNIDOS EM CONSELHO,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta as medidas pertinentes já adoptadas pela Comunidade tais como, por exemplo as que dizem respeito à qualidade da água,

Tendo em conta as actuais actividades organizadas ou financiadas pela Comunidade e pela Organização Mundial de Saúde destinadas a promover o intercâmbio de informações e as relações entre as instituições de saúde nos Estados-membros,

TOMANDO NOTA da declaração do Conselho Europeu de Birmingham, de Outubro de 1992;

CONSIDERANDO que as doenças transmissíveis têm consequências económicas e sociais graves para os Estados-membros e os indivíduos;

CONSIDERANDO que a mobilidade das populações e o comércio alimentar resultantes, em especial, do desenvolvimento do mercado interno, vêm dar maior importância à existência de dados mais comparáveis e de mais fácil avaliação e de permutas rápidas de informações coligidas pelos Estados-membros por forma a acompanhar os focos de doenças transmissíveis no interior da Comunidade;

CONSIDERANDO que o melhoramento da informação poderá levar a uma capacidade de resposta mais pronta com vista à redução do número de casos associados a surtos de doenças transmissíveis e, por conseguinte, a uma diminuição dos recursos necessários à contenção desses surtos e que, neste contexto, é necessário dar especial atenção aos sistemas de alerta rápida;

RECORDANDO as suas decisões relativas a um programa de cooperação para a prevenção e o controlo da SIDA e a sua recomendação que estabelece uma cooperação entre os centros toxicológicos na Comunidade;

RECONHECENDO o valor da cooperação no intercâmbio entre as instituições de saúde dos Estados-membros desenvolvida no âmbito do programa de acção comunitário de combate às formas não transmissíveis de cancro;

RECONHECENDO que incumbe aos Estados-membros criar sistemas de rastreio, acompanhamento e controlo dos focos de doenças transmissíveis, bem como tomar as medidas para tal necessárias;

RECONHECENDO que quaisquer novas medidas destinadas a aperfeiçoar a cooperação entre os Estados-membros deverão fazer o melhor uso dos recursos disponíveis, evitando duplicações, e limitar-se aos aspectos das doenças transmissíveis em que a cooperação tem a possibilidade de ser mais rentável, em especial no que respeita às acções empreendidas pela Comunidade;

RECONHECENDO que as medidas no sentido de uma maior cooperação entre os Estados-membros na área das doenças transmissíveis, com o auxílio da Comissão, poderia constituir um modelo útil de cooperação em outros sectores da saúde no combate a doenças graves e de grande expansão,

CONVIDAM a Comissão:

1. A analisar, especialmente em relação ao desenvolvimento do mercado interno e à circulação de pessoas entre os Estados-membros no âmbito do controlo e vigilância das doenças transmissíveis, incluindo doenças provocadas pela alimentação, em conjunto com os dispositivos estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde.

2. À luz deste trabalho, a apresentar ao Conselho, até 31 de Dezembro de 1993, um relatório sucinto com uma análise dos seguintes pontos:

   — a necessidade de melhorar no interior da Comunidade, a eficácia e a densidade das redes existentes

entre os Estados-membros (incluindo as redes informáticas) bem como de manter, criar ou reforçar a coordenação recíproca a fim de vigiar os focos de doenças transmissíveis sempre que tal venha aumentar a rentabilidade das medidas existentes,

— a oportunidade de se aprovarem directrizes para os Estados-membros relativas às formas de aumentar a utilidade, a oportunidade, a comparabilidade e a compatibilidade dos dados recolhidos,

— a utilidade de se reunirem os dados recolhidos nos Estados-membros para um número limitado de doenças raras e graves cujo estudo epidemiológico exige amostras de grandes dimensões,

— a necessidade de uma melhor utilização dos resultados pertinentes dos programas de investigação e de uma melhor integração dos projectos-piloto empreendidos pela Comunidade e seus Estados-membros sobre as doenças transmissíveis,

— os recursos, incluindo eventualmente os custos suplementares resultantes da situação específica dos Estados-membros, necessários para pôr as eventuais propostas em prática, as vantagens que se podem esperar e a necessidade de lançar projectos-piloto antes da aplicação das propostas,

— eventualmente, as propostas prioritárias adequadas, tendo em conta, entre outros critérios, as estimativas relativas à sua eficiência custos/benefícios,

— a importância de análises regulares deste tipo no futuro e respectiva frequência.

3. A consultar, na elaboração do seu relatório, peritos dos Estados-membros e por eles nomeados com experiência na administração das redes intergovernamentais existentes sobre doenças transmissíveis.

---

## CONCLUSÕES DO CONSELHO E DOS MINISTROS DA SAÚDE DOS ESTADOS-MEMBROS, REUNIDOS EM CONSELHO

**de 13 de Novembro de 1992**

**relativas à educação sanitária**

(92/C 326/02)

O CONSELHO E OS MINISTROS DA SAÚDE DOS ESTADOS-MEMBROS, REUNIDOS NO CONSELHO

TENDO EM CONTA os Tratados que instituem as Comunidades Europeias,

TENDO EM CONTA a resolução do Conselho e dos ministros da Educação reunidos no Conselho, de 23 de Novembro de 1988, relativa à educação para a saúde nas escolas (1);

TENDO EM CONTA diversas resoluções, conclusões e decisões do Conselho e dos ministros da Saúde reunidos no Conselho relacionadas com a educação sanitária, especialmente nas escolas, e que incluem: a Decisão 90/238/Euratom, CECA, CEE do Conselho e dos representantes dos governos dos Estados-membros reunidos no Conselho, de 17 de Maio de 1990, que adoptar um plano de acção para 1990/1994 no âmbito do programa «Europa contra o cancro» (2); a Decisão 91/317/CEE do Conselho e dos ministros da Saúde dos Estados-membros, reunidos no Conselho, de 4 de Junho de 1991, que adopta um plano de acção para 1991/1993 no âmbito do programa «A Europa contra a SIDA» (3); a resolução do Conselho e dos representantes dos governos dos Estados-membros, reunidos no Conselho, de 31 de Dezembro de 1990, relativa a uma acção comunitária de luta contra o *doping*, incluindo o abuso de medicamentos, nas actividades desportivas (4); a resolução do Conselho e dos representantes dos governos dos Estados-membros; reunidos no Conselho, de 31 de Dezembro de 1990, relativa a um programa de acção comunitária sobre nutrição e saúde (5);

TENDO CONSIDERADO a comunicação da Comissão para o Conselho de Ministros da Educação sobre a aplicação da resolução do Conselho e dos ministros da Educação reunidos no Conselho, de 23 de Novembro de 1988, relativa à educação para a saúde nas escolas;

CONSIDERANDO que muitas doenças e óbitos estão relacionados com o estilo de vida e com o comportamento das pessoas;

CONSIDERANDO que a escola constitui uma oportunidade única para desenvolver sistematicamente, desde a

(1) JO nº C 3 de 5. 1. 1989, p. 1.
(2) JO nº L 137 de 30. 5. 1990, p. 31.
(3) JO nº L 175 de 4. 7. 1991, p. 26.
(4) JO nº C 329 de 31. 12. 1990, p. 4.
(5) JO nº C 329 de 31. 12. 1990, p. 1.